



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º a 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

SF/21559.51321-08

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “PEC dos Precatórios”, que ora nos cabe analisar, assumiu um protagonismo absoluto no debate sobre os dilemas fiscais urgentes do país. As soluções defendidas dividem-se entre várias proposições de retirar certas despesas do teto de gastos, modificar o seu cálculo, e várias posições intermediárias.

Sabemos que a definição final dependerá de um consenso que ainda está longe de ser atingido entre os membros do parlamento. Alguns pontos, porém, podem desde já ser pleiteados independentemente do método a ser adotado para o equacionamento do impasse financeiro. Tais proposições são medidas básicas de preservação da responsabilidade fiscal, plenamente aplicáveis qualquer que seja a opção adotada pelo Congresso Nacional no tratamento do tema.

Partimos do princípio de que a defesa do teto de gastos somente permite a sua relativização para um único objeto: o restabelecimento de um programa de transferência de renda que preserve a sobrevivência mesma da população diante dos efeitos mais terríveis da pandemia e da recessão prolongada. Neste sentido, o tratamento da imprevisibilidade das despesas com precatórios, não sujeitas à decisão do formulador da política fiscal, só se legitima se for para manter a possibilidade de conciliar a existência mínima das funções estatais com essa expansão emergencial e focalizada do gasto.

Em termos simples, qualquer que seja a técnica utilizada, qualquer aumento de endividamento (financeiro ou, no caso de precatórios, apenas patrimonial) somente pode ser direcionado para ampliar essa rede mínima de proteção social destinada a manter a vida. Nada mais, a nosso ver, é objeto legítimo de mudanças fiscais emergenciais como as que se discutem agora. Mais ainda, a escassez de



recursos obriga à busca também emergencial de novas fontes de recursos a serem redirecionadas ao custeio desses auxílios.

A aprovação dos parágrafos do art. 107-A da forma como vieram da Câmara tem o condão de esvaziar a forma das ordens emanadas do Judiciário, provocando um confronto institucional desaconselhável, além de priorar a transparência relativa aos valores que seriam rolados.

A presente emenda busca manter intactos os princípios e objetivos, especialmente o de abrir espaço orçamentário à realização de investimentos e de despesas com importantes programas sociais.

Observa-se que, para dar solução a essa conhecida limitação, consistente na regra do Teto de Gastos, não se faz necessário promover o calote de dívidas judiciais como fixado nos §§ 1º a 8º do art. 107-A do ADCT do texto aprovado da PEC nº 23, de 2021, que ora se propõe suprimir.

Nossa proposta contempla cuidados e opções que são aplicáveis e necessários qualquer que seja a macro-solução adotada para resolver o dilema distributivo colocado pelo acúmulo de precatórios e pela necessidade da manutenção das transferências de renda, frente à necessidade igualmente premente de manter uma âncora fiscal com um mínimo de credibilidade. Em qualquer dos cenários, o que aqui se apresenta é um critério de responsabilidade fiscal que pode e deve ser incorporado à decisão legislativa.

Por todo o exposto, conclamando os eminentes pares a apoiarem a presente Emenda, encerramos lembrando a necessidade de se compreender o precatório com a seriedade que ele merece, na medida em que constitui o título que em última instância representa a imperatividade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS

SF/21559.51321-08